

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 50/2021

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA AO TESOURO DO SAAE – SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de parecer técnico consultivo ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, cujo projeto de lei tem por objeto transferir recursos financeiros a Autarquia SAAE.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu

melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Da análise de entidade da Administração Indireta, Di Pietro (2007, p. 396) resume da seguinte maneira as suas características:

1 – a autarquia é pessoa jurídica de direito, o que significa ter praticamente as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta; o seu regime jurídico pouco difere do estabelecido para esta, aparecendo, perante terceiros, como a própria Administração Pública; difere da União, Estados e Municípios – pessoas públicas políticas – por não ter capacidade política, ou seja, o poder de criar o próprio direito; é pessoa pública administrativa, porque tem apenas o poder de auto-administração, nos limites estabelecidos em lei;

Embora, a criação de Autarquias tenha sido iniciada pelo Decreto Lei nº 200/67, a evolução das leis trouxe outras exigências, as contidas na Constituição de 88 em seu art. 37, XIX, e na LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal que a obriga cumprir regras em especial do art.1º § 2º letra b.

Desta forma, a Autarquia Municipal constitui serviço especial segregado a fim de melhor resultado, sem, no entanto, perder seu vínculo com a Administração Direta, ente central. Sua autonomia orçamentária financeira advém das tarifas cobradas dos serviços prestados que a rigor deveria cobrir suas necessidades de custeio e investimentos.

As previsões orçamentárias contidas nos planos PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual vertem de dados históricos e estatísticos, e embora haja previsão para reserva de contingência a ser utilizada em caso de emergência ou calamidade, não prescinde a Autarquia de

ajuda financeira do ente central, neste caso, para enfrentamento da crise hídrica e seus impactos negativos na economia.

Assim, o Executivo Municipal propõe através deste projeto de lei a transferência de recursos financeiros a Autarquia no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em apoio as obras de expansão do Sistema de Abastecimento de Água.

Das formalizações contábeis iniciais buscamos orientação dada em situação similar pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se aplica neste caso:

Caso tenham entendimento contrário como fica, por exemplo, temos a fundação feac que iremos passar no exercício de 2007 r\$. 1.000.000,00 para ela se manter, se passarmos o dinheiro integralmente em janeiro, a referida fundação não sabe ainda em que grupo de despesas irá gastar (pessoal, outras despesas correntes, ou investimentos), como que iremos empenhar?

Resposta: O repasse de recursos para a Fundação FEAC, conforme descrito, trata-se de uma descentralização de crédito orçamentário, que não se enquadra no conceito de operação intra-orçamentária, portanto, deverá ser tratada como transferência financeira, sendo registrada no órgão concedor como transferência financeira concedida, e no órgão recebedor como transferência financeira recebida. (n.g.)

<https://audesp.tce.sp.gov.br/faq/entry/356/>

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, impõe-se reconhecer que o projeto de lei em análise atende a legislação, podendo, portanto, ser apreciado sem restrições de ordem orçamentária/financeira.

É o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 13 de setembro de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7